

ESTADO DO CEARÁ

**SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 293 100

SESSÃO DE: 07/08/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0130/99 21 **A.I. Nº: 1/9809324** 7

RECORRENTE: FRANCISCO NICOLAU NETO

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

CONSELHEIRO RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JR.

EMENTA

ICMS- OMISSAO DE COMPRAS. CONSTATAÇÃO ATRAVES DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESQTOQUE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDE DENTE. INTELIGENCIA DOS ARTSIGOS 139 E 827 DO DEC.24.569/97

RELATÓRIO

Trata de autuação sob a alegativa de que a autuada comprara sem nota fiscal., através de levantamento quantitativo de estoque, tomando-se como base para os numeros da autuação os relatórios de Entradas, Saídas e Totalizador.

Em tempo habil, o contribuinte defende-se e alega esta sofrendo perseguição de alguém que teve interesses contrariados, que pode provar o recolhimento dos impostos devidos através de DAE., e que teve contra si outros autos de infração.

A julgadora singular decide pela procedencia do feito fiscal em virtude seus fundamentos legais e embasa seu julgado no art 827 do Dec.24.569/97.

Inconformada e em grau de Recurso, a Recorrente diz que não esta em condições de pagar os mencionados autos de infração e, mais uma vez, diz que pagou os impostos reclamados, e que tem os DAE pagos.

Em parecer de fls. a Procuradoria Geral do Estado se acosta no parecer da Consultoria Tributária e opina pelo conhecimento do recurso voluntario, negar provimento ao mesmo, para que seja confirmada a decisão singular.

E O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR

Cuida os autos de omissão de compras, fartamente comprovada através da utilização do método de levantamento quantitativo de estoque, que e seguro para se detectar as infrações de omissão

De compras ou de vendas, uma vez que as informacoes analisadas – notas fiscais de compras e de venda de mercadorias, inventario inicial e contagem de estoque -, foram prestadas pela propria empresa.

A Recorrente, tanto em sua defesa quanto em seu Recurso, alega que tem como provar que pagou o imposto reclamado pelos atuantes, atraves de DAEs, mas em nenhum momento os acosta aos autos como meio de ilidir o feito fiscal.

Como os produtos objeto da atuacao são sujeitos a substituicao tributaria, e cabivel a exigencia do imposto.


Desse modo, voto no sentido de que o recurso voluntario seja conhecido, mas desprovido, a fim de que seja confirmada a decisao condenatoria proferida pela instancia singular, acordes com parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

E O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO NICOLAU NETO e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTANCIA RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por Unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntario, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisao condenatoria proferida pela 1 instancia, nos termos do voto do relator e parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 / 08 / 2000.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


Dra. VERONICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


Dr. RAIMUNDO AZEÚ MORAIS
Conselheiro



Dr. ALFREDO ROGERIO G. DE BRITO
Conselheiro


Dr. VITOR QUINDERE AMORA
Conselheiro


Dr. AMARILIO CAVALCANTE JUNIOR
Conselheiro Relator


Dr. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


Dr. MARCOS ANTONIO BRASÍL
Conselheiro


Dr. ROBERTO SALES FÁRIA
Conselheiro

Fomos presentes


Dr. MATEUS VIANA NETO